



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001327/99-95
Recurso nº : 122.158
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GONÇALO COELHO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.311

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONÇALO COELHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001327/99-95
Acórdão nº. : 102-44.311
Recurso nº. : 122.158
Recorrente : GONÇALO COELHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Gonçalo Coelho de Oliveira – CPF N. 033.740.844-00, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não acolheu a reclamação contra o indeferimento de seu pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as verbas recebidas da Companhia Energética do Rio Grande do Norte-COSERN, a título de incentivo a Aposentadoria Incentivada.

Com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/CPSAR/COFIS n. 02, de 07 de junho de 1999, às fls. 15/18, seu pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Natal, por inexistência de previsão legal que outorgasse isenção às verbas recebidas em razão de aposentadoria incentivada, sendo instaurado o contraditório através de seu recurso de fls. 21/24, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

À vista de sua impugnação, as fls. 27/31, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação de retificação da declaração formulada pelo contribuinte, por entender que os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária-PDV, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Entende ainda, que o direito do contribuinte ao pedido de restituição do imposto de renda, extingue-se após transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001327/99-95

Acórdão nº : 102-44.311

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente as fls. 34/37, o recorrente apresenta seu recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, expressando seu inconformismo em relação à tributação dos valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, requerendo seja deferido seu pedido de restituição.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001327/99-95
Acórdão nº : 102-44.311

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Voluntária, por entender que a mesma não está incluída no conceito de Programa de Demissão Voluntária – PDV, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Tendo sido a matéria objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, entendo como superada a matéria de mérito discutida no presente processo.

Agora, com relação à extinção do direito do contribuinte ao pedido de restituição do imposto de renda pago indevidamente, entendo que não deve prevalecer o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, em relação à contagem do prazo quinquenal, tendo em vista que o recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual em 03 de maio de 1994 (fls. 5), e solicitado a restituição do imposto de renda em 07.04.99, portanto, dentro do prazo quinquenal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001327/99-95
Acórdão nº : 102-44.311

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 08 de junho de 2000.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI